



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Indicação nº: *58* /2022.
Autoria: Luis Fernando Torres - PT

“Indica ao Poder Executivo Municipal, que seja instituído o Programa Banco Municipal de Alimentos, no Município de Caçapava do sul”.

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as).

O vereador abaixo firmado membro efetivo desta Colenda Casa das Leis, após tramitação, em conformidade com o que determina o Regimento Interno, como segue:

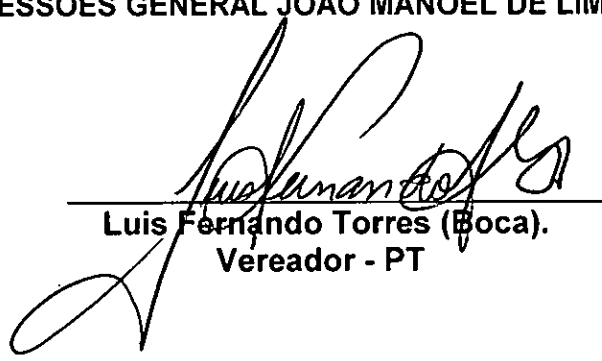
“ Indica ao Poder Executivo”, através da Administração Municipal, que seja instituído o Programa Banco Municipal de Alimentos no Município de Caçapava do Sul.

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a presente matéria, devido, a necessidade de amenizar a situação das pessoas em vulnerabilidade social, que sofrem com um quadro de insegurança alimentar e nutricional, ficando o poder público responsável de criar políticas socioeconômicas eficiente para reverter esta situação. Ressaltamos que a criação deste programa, resolvera também o problema de desperdício de alimentos que atualmente todo o país enfrenta, segue projeto sugestão em anexo.

À apreciação dos Nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES GENERAL JOÃO MANOEL DE LIMA E SILVA, 21 DE JANEIRO DE 2022.


Luis Fernando Torres (Boca).
Vereador - PT



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

PROJETO DE LEI SUGESTIVO /2022
ORIGEM: LEGISLATIVA
AUTOR: VEREADOR LUIS FERNANDO TORRES- PT

"Institui o Programa Banco de Alimentos Municipal, no município de Caçapava do Sul, e dá outras providências".

O vereador que este subscreve membro efetivo desta colenda Casa das Leis, no uso das atribuições que nos confere o Rêgimento Interno, à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Banco de Alimentos Municipal, no município de Caçapava do Sul, de acordo com as orientações do Ministério do Desenvolvimento Social – MDS -, com o objetivo captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através d entidades previamente cadastradas às pessoas e, ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional, assistidas, ou não, por entidades assistenciais, contribuindo diretamente para a diminuição da fome.

Art. 2º - Caberá ao Município de Caçapava do Sul, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, organizar e estrutura o Banco de Alimentos, fornecendo apoio técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, distribuição dos alimentos, da fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e acompanhamento das entidades e, ou famílias beneficiárias, devidamente cadastradas ao programa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica obrigado o Banco de Alimentos, a disponibilizar de um programa administrativo informatizado para o controle de entrada e a saída das doações.

Art. 3º - Fica extremamente proibida a comercialização dos alimentos doados e coletados pelo Banco de Alimentos.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica proibida a distribuição de alimentos diretamente às famílias que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, instituições ou organizações não governamentais que não estejam devidamente cadastradas como beneficiárias do Programa Banco de Alimentos.

Art. 4º - São finalidades do Banco de Alimentos Municipal, do município de Caçapava do Sul.

I - proceder à coleta, acondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não desde que em condições de consumo, proveniente de:

- a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados a produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios;
- b) doações das apreensões por órgão da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;
- c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- d) produtores rurais, hortas comunitárias e atividades afins;
- e) produtos oriundos de compra direta da agricultura familiar;

II – efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para:

- a) à famílias e pessoas em extrema vulnerabilidade alimentar e nutricional;
- b) entidades socioassistenciais privadas regularmente constituídas e organizações comunitárias;
- c) unidade de defesa civil municipal, em situação de emergência ou calamidade.

III) – promover cursos de educação alimentar nutricional e de capacitação destinados a difundir técnicas de redução e eliminação de desperdícios e garantia da qualidade sanitária no preparo dos alimentos;

IV – promover estudos, pesquisas e debates sobre temas relacionados com segurança alimentar e os instrumentos para arrecadação da fonte.

§ 1º As entidades socioassistenciais que promoverem a distribuição de alimentos deverão informar mensalmente o número de pessoas e, ou famílias assistidas com as doações do programa.

§ 2º Fica vedada a concessão do benefício desta Lei a duas ou mais pessoas de uma mesma entidade familiar, sob pena de cancelamento das doações e do cadastro da entidade beneficente, responsável pela escolha da família, junto ao Banco de Alimentos Municipal, do município de Caçapava do Sul.

§ 3º Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma desta Lei, o Programa, poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, destinados ao preparo, armazenamento, acondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objeto de catalogação específica.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Art. 5º Executado os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional incluindo transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas neste artigo, a arrecadação dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para municipalidade.

Art. 6º das equipes de coleta e distribuição, bem como das de plantão destinadas às finalidade desta Lei, participará, sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar os produtos e gêneros alimentícios in natura, industrializado ou preparados em condições apropriadas para o consumo.

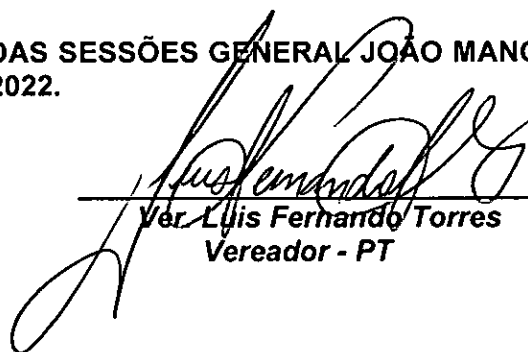
Art. 7º O Programa Banco de Alimentos Municipal, do município de Caçapava do Sul , será gerido pelo titular da Secretária de Assistência Social, ou órgão equivalente, responsável pelo desenvolvimento da política social do município.

Art. 8º O Programa Banco de Alimentos Municipal, deverá ter número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ- específico, permitindo maior transparência possível.

Art. 9º Fica extremamente proibido a politização do Programa Banco de Alimentos Municipal, passivo penalização conforme Legislação vigente.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES GENERAL JOÃO MANOEL DE LIMA E SILVA, 21
DE JANEIRO DE 2022.



Ver. Luis Fernando Torres
Vereador - PT



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

JUSTIFICATIVA

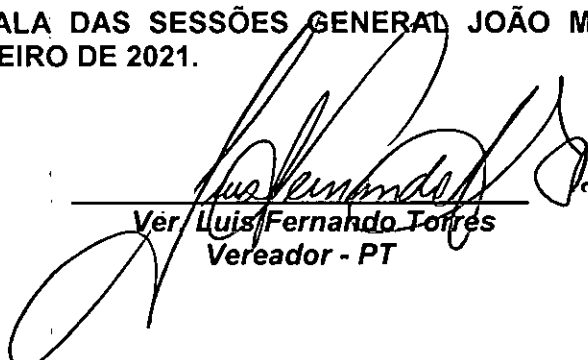
Queremos apresentar aos nobres vereadores esta significativa proposta de lei, que “Dispõe sobre a Instituição do Banco de Alimentos Municipal, no Município de Caçapava do Sul”.

Considerando que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, principalmente aquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Ressaltamos também a importância do programa, para resolver outro grave problema, que é o desperdício de alimentos, que afeta todo o país.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres edis desta Casa das Leis para a aprovação do Projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES GENERAL JOÃO MANOEL DE LIMA E
SILVA, 14 DE JANEIRO DE 2021.


Vér Luis Fernando Torres
Vereador - PT